



PROCESSO N.º 1662/07

PROTOCOLO N.º 5.673.577-1/07

PARECER N.º 763/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLAS POSITIVO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula por transferência do Ensino Fundamental de Nove Anos e pedido de análise da consulta contida no Parecer n.º 393/07-CEE/PR.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

O Diretor das Escolas Positivo, Sr. Carlos Walter Dorlass, encaminha consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, o Colégio Positivo reitera a consulta já realizada a este Conselho, em 03/05/07, e solicita uma análise minuciosa do pedido efetuado na ocasião.

(...)

queremos acrescentar à solicitação já realizada, em 03/05/07, e aqui reiterada, alguns questionamentos:

1. Como devemos proceder para matricular crianças oriundas de outros Estados da Federação, que já implantaram o Ensino Fundamental de 9 anos, sem este desgaste com o Conselho Estadual de Educação? Vamos matricular alunos do 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos para a 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos.
2. Qual é a diferença técnico-pedagógica existente entre o 2º ano de 9 anos e a 1ª série de 8 anos?
3. Caso a resposta à questão anterior seja a Proposta Político-Pedagógica, pergunto-lhes: se a Proposta Político-Pedagógica do Colégio Positivo prevê condições para receber essas crianças, poderemos fazê-lo?

(...)

2. No Mérito

2.1 A presente consulta reitera pedido efetuado a este Conselho em 03/05/07, se refere à matrícula por transferência de alunos do regime de nove anos para o de oito anos de duração do Ensino Fundamental e também à Proposta Pedagógica.

Primeiramente, cabe destacar algumas questões a respeito do Ensino Fundamental:



PROCESSO N.º 1662/07

- com a ampliação da duração do ensino fundamental, coube aos sistemas de ensino administrar a convivência dos planos curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos;

- a ampliação deve ocorrer de forma gradativa em todo o Estado do Paraná, com a possibilidade de implantação do Ensino Fundamental de nove anos até o ano de 2010, conforme o definido na Deliberação n.º 03/07-CEE/PR;

- a idade de ingresso no “novo” ensino fundamental é a de seis anos completos no início do ano letivo, conforme o disposto nas leis federais e normas do Conselho Nacional e Conselho Estadual de Educação, com a exceção dada pelo parágrafo único do artigo 1º, da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, a qual foi exarada em decorrência de decisão judicial, que impôs ao Conselho Estadual emitir uma regra de transição para o ano letivo de 2008;

- os estabelecimentos de ensino devem elaborar sua Proposta Pedagógica, respeitando as normas nacionais e as do Sistema de Ensino ao qual pertencem, visando à seleção de conhecimentos e aos procedimentos de avaliação, promovendo a aquisição e a ampliação de conhecimentos e valores;

- cabe ao estabelecimento de ensino, ao adequar a Proposta Pedagógica, considerar as potencialidades e necessidades dos alunos e ao mesmo tempo respeitar suas histórias, saberes e singularidades, organizando um trabalho pedagógico que integre o desenvolvimento dos alunos em seus vários aspectos e aprendizagem;

- as ações pedagógicas e a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, expressas no Regimento Escolar;

- é importante ressaltar que a adequação do sistema de ensino ao Ensino Fundamental de nove anos só será realidade com a reorganização pedagógica da Educação Infantil, aplicando-lhe os objetivos que lhe são próprios e não àqueles da escolarização formal pertinente ao restante da Educação Básica.

2.2 Da consulta encaminhada em 03/05/07, protocolo n.º 5.673.537-2, era solicitado:

Para o ano de 2008, poderão as escolas Positivo realizarem a análise da criança advinda do **Jardim III**, cursado em 2007, para as **classificarem na série ou etapa mais adequada** ao seu desenvolvimento e experiência?

Caso a criança tenha 6 anos completos até o final de 2007 (o que lhe permitia ter feito o primeiro ano do Ensino Fundamental) e caso a



PROCESSO N.º 1662/07

avaliação permita enquadrar a criança no 2º ano do Ensino Fundamental, isto poderá ser feito?

Da consulta acima, e de mais outras cinco encaminhadas com o mesmo teor, exarou-se o Parecer n.º 393/07-CEE/PR, fundamentado na legislação pertinente, do qual se extrai o seguinte:

(...)

nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não freqüentado a pré-escola.

O referido parecer foi claro ao explicitar as concepções legais que embasam a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, na rede particular, sendo objetivo e contundente ao explicar sobre a não possibilidade de matrícula de alunos diretamente no 2º ano do Ensino Fundamental, por não existir este direito para crianças que tenham ou não freqüentado a Educação Infantil. O Conselho Nacional é taxativo sobre esta matéria: para a matrícula requerida, a criança deve ter freqüentado o 1º ano do Ensino Fundamental e atender a legislação vigente no que se refere à avaliação. Assim, foi respondida a consulta formulada em 03/05/07, cujo parecer foi encaminhado à instituição em tela.

As questões apresentadas em 03/05/07 diferem da solicitação agora encaminhada: uma se referia a matrícula no 2º ano do Ensino Fundamental para aluno que freqüentou a Educação Infantil e esta se refere a matrícula por transferência para alunos já matriculados no Ensino Fundamental.

2.3 Da solicitação sobre as matrículas de crianças oriundas de outros Estados é imprescindível lembrar que a matrícula por transferência é aquela que vincula ato contínuo um aluno a outro estabelecimento de ensino congênera, para prosseguimento dos estudos. (Deliberação n.º 09/01/CEE/PR)

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, também disciplina a matrícula de ingresso, transferência, adaptações e demais assuntos correlatos. Dispõe que cabe ao estabelecimento de ensino prever no seu Regimento Escolar ***“(...) as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido”***.

O artigo 12, da mesma norma, estabelece que cada estabelecimento deve prever em seu regimento os casos de transferência e as medidas destinadas a adaptar e/ou classificar o aluno transferido. O inciso III do mesmo artigo 12, estabelece que cabe aos setores competentes do estabelecimento de ensino realizar e julgar as adaptações e aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo .



PROCESSO N.º 1662/07

Depreende-se do exposto que cabe ao estabelecimento de ensino, ao receber o aluno com transferência, decidir pela melhor forma de adequar/adaptar o aluno, desde que tenha como base as normas curriculares gerais da educação e atenda as normas do sistema de ensino ao qual pertence e, ainda, que disponha no Regimento Escolar as formas de realizá-la.

Conforme a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, **existem formas** da escola disciplinar a questão:

a) artigo 28: a adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo:

§ 1º A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.

§ 2º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.

Art. 29 Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

b) artigo 21: a Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

O artigo 22 estabelece que a classificação pode ser realizada sob três possibilidades:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) **por transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único - Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 23 - **A classificação tem caráter pedagógico** centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:



PROCESSO N.º 1662/07

- a) proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) organizar comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- e) registrar os resultados no histórico escolar do aluno.

2.4. Da consulta apresentada em 30/08/07, quanto ao encaminhamento a ser dado em relação à transferência recebida do regime de nove anos para o de oito anos de duração do Ensino Fundamental, cabe afirmar que a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, que trata das normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, artigo 14, parágrafo único, estabelece:

em caso de transferência de alunos entre os dois sistemas de 8 e de 9 anos, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizada na própria instituição de ensino que receber o aluno, apontando o ano/série em que deverá ser matriculado. (grifo da Relatora)

Isto posto, os estabelecimentos de ensino, disciplinarão em seus Regimentos Escolares e Propostas Pedagógicas os casos de matrícula por transferência entre os dois regimes do Ensino Fundamental, fazendo o uso conjugado das deliberações, acima expostas.

É importante destacar que o Ensino Fundamental pode ser organizado em séries ou de forma não-seriada, por períodos, ciclos, com base na idade, e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que for interessante para o processo de aprendizagem.

2.5 Quanto à proposta pedagógica, a instituição de ensino tem autonomia para dispor sobre os fundamentos, organizar os conteúdos curriculares, propor a forma e mecanismos de avaliação, desde que respeite os princípios nacionais e as normas do Sistema de Ensino Estadual. Cabe aos professores e equipe pedagógica definir, em conjunto, sobre a adequação idade/ano/série, assumindo esta responsabilidade com consciência que as mudanças acontecerão pelas práticas inovadoras que efetuarem.

A escola deve articular os saberes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, caso seja ofertado no estabelecimento, prevendo mecanismos de interação da família, escola e comunidade, respeitando a diversidade presente na sociedade.

Certamente que a execução do Ensino Fundamental de nove anos é uma situação nova que exige reflexão e mudança. Para contribuir nesta reflexão, foram publicados textos e orientações pelo Ministério de Educação (<http://www.mec.gov.br>), Conselho Nacional e por este Conselho Estadual de Educação, com referência às Deliberações n.ºs 14/99 e 03/06-CEE/PR.



PROCESSO N.º 1662/07

A reorganização da Proposta Pedagógica é um processo de mudança de conceitos sobre direitos e paradigmas pedagógicos, o que pode suscitar desconforto, visto que:

“(…) a mudança somente ocorre como produto das consciências que foram despertadas e da vontade das pessoas em encontrar melhores caminhos para o que estão realizando, sabendo ainda que esse envolvimento será conflituoso e repleto de tensões. Além disso, não se efetivam mudanças sem que haja rupturas e elas terão de ser produzidas no contexto real em que se dá o processo. São produtos de uma realidade concreta e não de uma formulação abstrata da realidade, portanto, **não existem manuais que mostrem como proceder.**”¹ (p. 6, com grifo no original)

Na reorganização da Proposta Pedagógica, para o Ensino Fundamental de nove anos, cabe à escola, dentro do que lhe é facultado pela autonomia que dispõe, atender a sua comunidade, bem como prever mecanismos de atendimento para aqueles ingressantes oriundos de práticas pedagógicas diferentes.

Conclui-se que o estabelecimento de ensino pode resolver os casos de matrícula por transferência de alunos advindos de sistema e/ou regime de ensino do Ensino Fundamental diferente daquele que realiza.

Ainda, é imprescindível a compreensão de que o que está sendo acrescentado é um ano no início do Ensino Fundamental, e a sua terminalidade será efetivada no nono ano, para alunos com aproximadamente 14 anos de idade, como ocorre ao término na 8ª série. Não há acréscimo ao final do curso. Conforme a tabela abaixo, quando se compara as séries e os anos dos dois regimes, obtém-se a seguinte correspondência, tendo em vista a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos:

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo

¹ PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação 014/99.** Curitiba, 1999.



PROCESSO N.º 1662/07

A Resolução CNE/CEB n.º 03/05 confirma o anteriormente disposto ao estabelecer no artigo 1º: ***A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.***

Os casos omissos devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta formulada pelas Escolas Positivo de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com abstenção da Conselheira Lilian Anna Wachowicz, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.